



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 747/2021

(Autoria do Poder Executivo)

Institui o auxílio-alimentação aos servidores ativos ocupantes das carreiras que especifica.

Art. 1º Institui auxílio-alimentação para:

I – os Quadros Próprios:

a) da Polícia Civil;

b) da Polícia Científica;

c) da Polícia Militar;

II - os Policiais Penais;

III – os Agentes Socioeducativos.

Art. 2º O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e será concedido aos servidores civis e militares em atividade de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º O valor do auxílio-alimentação será fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pagos mensalmente, em pecúnia, pelo Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. O valor será reajustado, por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como observado os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo devido após a publicação de Decreto no Diário Oficial.

Art. 4º O auxílio-alimentação será concedido nas seguintes hipóteses, consideradas como de efetivo exercício:

I – férias, ou em licença para tratamento de saúde, licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

II – participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III – serviços obrigatórios por lei e;

IV – licenças legais.

Art. 5º O auxílio-alimentação não será pago:

I – aos aposentados, inativos e pensionistas;

II – ao servidor civil e militar em disposição, cessão funcional, designados e mobilizados a outros entes federativos;

III – ao servidor civil e militar que esteja cumprindo pena de suspensão;

IV – ao servidor civil e militar que estiver preso, qualquer que seja o motivo, pelo tempo que durar a prisão;

V – ao servidor civil e militar que se encontre afastado do exercício da função em virtude de licença, decisão judicial ou administrativa, exceto quando expressamente autorizada a prestação de serviços administrativos internos;

VI – ao militar agregado para exercer função de natureza civil em qualquer órgão da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou por ter sido nomeado para qualquer cargo público;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VII – ao militar em situação de deserção e ao servidor civil em situação de abandono de cargo;

VIII – aos militares do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários.

Art. 6º No caso de acumulação lícita de cargos, o servidor civil e o militar deverá apresentar declaração de opção ao órgão ou corporação responsável pelo pagamento.

Art. 7º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não será:

I – incorporado ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II – configurado como rendimento tributável;

III – base de cálculo de contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório.

Art. 8º Acresce o inciso XV ao art. 3º da Lei n.º 17.169, de 24 de maio de 2012, com a seguinte redação:

XV – auxílio-alimentação;

Art. 9º Acresce o inciso XII ao art. 3º da Lei n.º 17.170, de 24 de maio de 2012, com a seguinte redação:

XII – auxílio-alimentação;

Art. 10. Acresce o inciso X ao art. 17 da Lei n.º 18.008, de 07 de abril de 2014, com a seguinte redação:

X – auxílio-alimentação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 11. O direito ao pagamento do auxílio de que trata esta Lei está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a realizar os ajustes necessários à implementação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em 1º de janeiro de 2022, no que diz respeito ao auxílio-alimentação;

II – a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação, observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, no que diz respeito ao contido no art. 11 desta Lei.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021

Relator

ALEXANDRE CURI

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 15/12/2021, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 15/12/2021, às 17:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **128** e o
código CRC **1D6A3C9E5A9A5DF**